



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011. (Do Sr. Anthony Garotinho)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o ressarcimento do atendimento médico de usuários de planos de saúde pela rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 32 caput, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Ficam obrigadas as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei a ressarcir os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e em unidades de saúde pertencentes à rede pública.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao órgão gestor da unidade de saúde, mediante tabela de procedimentos do SUS.

.....
.....

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora e ao médico responsável pelo atendimento, separadamente.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora à razão de um por um por cento ao mês ou fração;(NR)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A saúde está sucateada em todo o território nacional e a justificativa dada à sociedade é sempre a da falta de recursos para aprimorar o setor. Assistimos quadros dantescos de doentes em macas pelos corredores dos hospitais e dos postos de saúde, quando não estão sobre lençóis pelo chão. Vemos mães dando a luz em táxis nos estacionamentos ou em escadarias. Vemos profissionais mal remunerados, desinteressados e ausentes.

Em geral, vemos a rede pública, nos atendimentos de urgência e emergência, deixar de atender a população pobre em áreas carentes, enquanto atendem usuários de planos de saúde que podem muito bem ressarcir os cofres públicos pelo atendimento. Esse procedimento gera desequilíbrio e direciona recursos para áreas que não precisam, enquanto os hospitais e postos em áreas carentes deixam de receber recursos.

Os planos de saúde são caríssimos, mas nos casos de urgência e emergência o paciente é atendido na rede pública e esse ressarcimento é imprescindível para o sistema de saúde pública.

Uma forma de contornar a falta de recursos foi estabelecida na Lei 9.656, de 1998, mais conhecida como Lei dos Planos de Saúde, que em seu artigo 32 prevê o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Outro ponto que gera desequilíbrio é a forma do ressarcimento, que é feito à instituição responsável pelo atendimento que se encarrega de repassar os honorários do médico. A despeito da determinação da Lei que prevê um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazo de 15 dias a partir da cobrança para que o ressarcimento seja efetuado, é habitual que os hospitais levem um tempo bem superior para repassar o honorários dos médicos responsáveis por esses atendimentos.

Dessa forma, proponho que sejam feitos os ajustes propostos de forma a agilizar os ressarcimentos às instituições da rede pública de saúde e aos profissionais separadamente e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala de sessões, 14 de dezembro de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO